

À

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL - ALEMS.

A/C Cleonice Kinoshita

Presidente da Comissão Especial de Licitação – Pregoeira Oficial

REFERENTE.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JJ DE ALENCAR-ME, CONTRA A EMPRESA MC CONSTRUTORA EIRELI, NO PREGÃO PREGÃO PRESENCIAL 001/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 004/2022.

A empresa **MC CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.753.452/0001-38, sediada na Rua Filomena Segundo Nascimento, 5772, Jardim Antares – Campo Grande - MS, por intermédio de seu representante legal, o empresário Jonas Rodrigues de Araújo, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 001.587.687 - SSP/MS, e inscrito no CPF sob o nº 022.110.731-23, residente e domiciliado à Rua Edson Quintino Mendes, nº 33, no bairro Jardim Itamaracá, CEP 79.062-164, em Campo Grande, vem, com o devido respeito, contrapor o recurso apresentado pela empresa JJ de Alencar -ME, CNPJ 25.319.098/0001-75, contra a empresa **MC CONSTRUTORA EIRELI**, no Pregão Presencial 001/2022, do Processo Administrativo 004/2022.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A empresa JJ de Alencar, apresentou contestações e indagações referente ao resultado do certame em tela, baseando suas alegações em meras especulações, não restando dúvidas sobre o seu desconhecimento das reais atribuições dos profissionais de *Arquitetura e Urbanismo*, questionando as atribuições do profissional responsável técnico da empresa **MC CONSTRUTORA EIRELI**, o **Arquiteto Marcos Rogerio Souguellis**, bem como da veracidade da *Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT-A nº 686756*, documento emitido, verificado e atestado pelo *Conselho de Arquitetura e Urbanismo*, que endossa as obras, atividades, atribuições e competências para o escopo do referido Pregão Presencial. Tais alegações, como apresentadas, configuram falta de conhecimento, respeito e ética, com a empresa **MC CONSTRUTORA EIRELI**, seu Responsável Técnico, com o *CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU*, e a essa Magna e Respeitosa Comissão Especial de Licitação.

RAZÕES PELAS QUAIS O PEDIDO DA REQUERENTE NÃO DEVE PROSPERAR.

Para que não parem dúvidas sobre as atribuições profissionais, submetemos à apreciação ao *CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU*, único órgão fiscalizador, soberano, que regula e define as atribuições dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, esclarecimentos sobre as competências nas atividades do objeto do Certame 001/2022, bem como da *CAT-A nº 686756*, do Responsável Técnico.

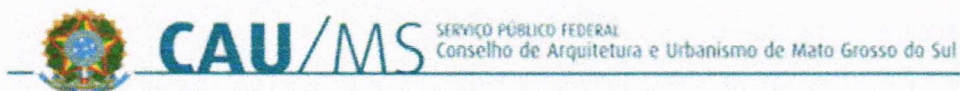
Abaixo, o *Parecer Técnico-Jurídico – Atribuição Técnica para Execução de Irrigação*.

 (67)3349-1948

 Info.construtoramanancial@gmail.com

 Rua Filomena Segundo Nascimento nº 5772
Jardim Itamaracá, Campo Grande, MS, Brasil



Protocolo: 1488416/2022

Assunto: Parecer Técnico-Jurídico - Atribuição técnica para Execução de Irrigação

Interessado: MARCOS ROGERIO SOUGUELLIS

O Arquiteto e Urbanista MARCOS ROGERIO SOUGUELLIS protocolou requerimento de parecer técnico-jurídico sobre a sua atribuição como arquiteto e urbanista para execução de irrigação de jardins, áreas verdes, públicas e privadas, parques, áreas esportivas, etc.; em razão de contestação em Licitação Pública - Pregão Presencial n.º 001/2022 (Contratação de Empresa Especializada para prestação de Serviço de engenharia, visando fornecimento e instalação de sistema de irrigação nos jardins do prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS).

O profissional anexou ao protocolo cópia da Defesa/Contestação ao Certame, cópia da Certidão de Acervo Técnico com Atestado n.º 686756 e encaminhou por WhatsApp o Edital de licitação do Pregão Presencial n.º 001/2022 / Processo Administrativo n.º 004/2022 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS.

Cabe ressaltar que o próprio Pregão Presencial n.º 001/2022 / Processo Administrativo n.º 004/2022, que gerou o pedido de cancelamento da habilitação da Empresa vencedora MC Construtora Eireli EPP, considerou que o profissional arquiteto e urbanista possui atribuições para executar os serviços licitados, senão vejamos:

"8.1.3 – Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, devidamente **registrados no CAU** ou no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do responsável técnico da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, conforme abaixo:

a.1) Atestado com experiência mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados) de instalação de sistema de irrigação;

a.2) Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante a apresentação da correspondente **CAT com registro de atestado – atividade concluída**.

d) A empresa proponente deverá apresentar Certidão de Registro da empresa e do seu Responsável Técnico no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou **CAU Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo**, em plena validade, de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da Lei n. 8.666/93;

d.1) Com relação ao responsável técnico, o mesmo deverá ter formação superior nas áreas de Engenharia Civil ou Agrônoma ou **Arquitetura**, de acordo com a Resolução n.º 218/73 do CONFEA;"

E não poderia ser de modo diferente, pois o Conselho de Arquitetura e Urbanismo é quem regula e define as atribuições do Arquiteto e Urbanista.

Rua Doutor Ferreira, 28, Centro | CEP: 79.002-240 – Campo Grande/MS | Tel: (67) 3306-7848/3252
www.caums.gov.br | atendimento@caums.org.br

 (67)3349-1948

 Info.construtoramanancial@gmail.com

 Rua Filomena Segundo Nascimento n.º 5772
Jardim Itamaracá, Campo Grande, MS, Brasil



CAU/MS

Serviço Público Federal
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul

Em consulta a legislação pertinente, embora não exista o termo "execução de irrigação", a atividade é prevista na Lei 12378/2010 e na Resolução 21/2012:

- Lei 12378/2010, art. 2º, parágrafo único, inciso V, define os seguintes campos de atuação:

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

- Resolução N° 21/2012, art. 3º que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais:

"2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;

2.6.2. Execução de recuperação paisagística;

2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;"

E, para confirmar o que determina a legislação profissional, podemos citar que nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, o curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades (dentre outras):

"II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e

de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;"

Assim, considerando que a irrigação é uma atividade que tem como objetivo suprir as necessidades hídricas de uma área plantada em decorrência à baixa disponibilidade hídrica ou a má distribuição das chuvas, e que os equipamentos que basicamente deverão compor um sistema de irrigação de jardim podem ser resumidamente agrupados em:

"a) Rede Hidráulica - Tubulações em PVC – Principal, secundária e terciária (geralmente essa última contém os últimos emissores de água de cada ramal);

b) Emissores de água - Aspersores, borbulhadores, rotores, gotejadores;

c) Válvulas solenóides;

d) Equipamentos de automação - Controladores e Temporizadores;

Rua Doutor Ferreira, 28, Centro | CEP: 79.002-240 – Campo Grande/MS | Tel: (67) 3306-7848/3252
www.caums.gov.br | atendimento@caums.org.br



CAU/MS

Serviço Público Federal
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul

e) Sistema de alimentação e pressurização (bombeamento)."

E, ainda, que a definição de **IRRIGAÇÃO** (segundo dicionário Brasileiro da língua portuguesa): é a Ação de irrigar, de molhar, banho, rega, regadura; Rega artificial feita por procedimentos diversos, a atividade encontra-se prevista na Lei 12378/2010, art. 2º, parágrafo único, inciso V.

Portanto, de acordo com os pressupostos de fato e de direito acima mencionados, podemos ratificar o CAT-A nº 686756, do arquiteto e urbanista MARCOS ROGERIO SOUGUELLIS é válido.

É o parecer.

Campo Grande, MS, 08 de março de 2022.



Assinado de forma
digital por FABRICIA DE
CARVALHO
TORQUATO:8174004211
5
Dados: 2022.03.08
15:06:48 -04'00'

Arquiteta e Urbanista Fabricia Torquato

Gerente de Fiscalização do Conselho de
Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul.

**ELIAS
PEREIRA
DE SOUZA**

Assinado de forma
digital por ELIAS
PEREIRA DE SOUZA
Dados: 2022.03.08
15:11:38 -04'00'

Advogado Elias Pereira de Souza

Procurador Jurídico do Conselho de Arquitetura e
Urbanismo de Mato Grosso do Sul.

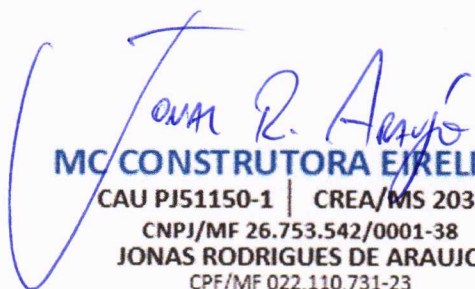
DO PEDIDO

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto as atribuições, qualificações e capacitação, quer da empresa **MC CONSTRUTORA EIRELI**, quer de seu **Responsável Técnico Arquiteto e Urbanista Marcos Rogerio Souguellis**, frente às exigências editalícias.

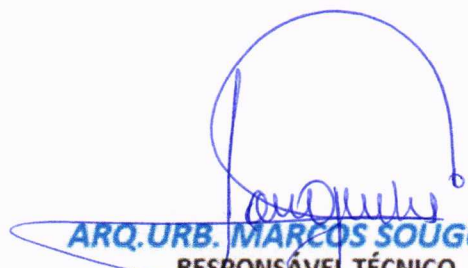
Requeremos a apreciação das contrarrazões apresentadas em tela, e que seja dado provimento e sequência às fases do certame.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande, 09 e março de 2022.



MC CONSTRUTORA EIRELI – EPP
CAU PJ51150-1 | CREA/MS 20327
CNPJ/MF 26.753.542/0001-38
JONAS RODRIGUES DE ARAUJO
CPF/MF 022.110.731-23
DIRETOR - CEO



ARQ.URB. MARCOS SOUGUELLI
RESPONSÁVEL TÉCNICO
CAU A11404-9
F.: (67) 9.9246-1441

**CAU/MS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul**Protocolo: 1488416/2022****Assunto:** Parecer Técnico-Jurídico - Atribuição técnica para Execução de Irrigação**Interessado:** MARCOS ROGERIO SOUGUELLIS

O Arquiteto e Urbanista MARCOS ROGERIO SOUGUELLIS protocolou requerimento de parecer técnico-jurídico sobre a sua atribuição como arquiteto e urbanista para execução de irrigação de jardins, áreas verdes, públicas e privadas, parques, áreas esportivas, etc.; em razão de contestação em Licitação Pública - Pregão Presencial n.º 001/2022 (Contratação de Empresa Especializada para prestação de Serviço de engenharia, visando fornecimento e instalação de sistema de irrigação nos jardins do prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALEMS).

O profissional anexou ao protocolo cópia da Defesa/Contestação ao Certame, cópia da Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 686756 e encaminhou por WhatsApp o Edital de licitação do Pregão Presencial n.º 001/2022 / Processo Administrativo n.º 004/2022 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS.

Cabe ressaltar que o próprio Pregão Presencial n.º 001/2022 / Processo Administrativo n.º 004/2022, que gerou o pedido de cancelamento da habilitação da Empresa vencedora MC Construtora Eireli EPP, considerou que o profissional arquiteto e urbanista possui atribuições para executar os serviços licitados, senão vejamos:

"8.1.3 – Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*a) Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, devidamente **registrados no CAU** ou no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do responsável técnico da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, conforme abaixo:*

a.1) Atestado com experiência mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados) de instalação de sistema de irrigação;

*a.2) Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA ou **no CAU** da região pertinente nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante à apresentação da correspondente **CAT com registro de atestado – atividade concluída**.*

*d) A empresa proponente deverá apresentar Certidão de Registro da empresa e do seu Responsável Técnico no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou **CAU Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo**, em plena validade, de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da Lei n. 8.666/93;*

*d.1) Com relação ao responsável técnico, o mesmo deverá ter formação superior nas áreas de Engenharia Civil ou Agronomia ou **Arquitetura**, de acordo com a Resolução n.º 218/73 do CONFEA;"*

E não poderia ser de modo diferente, pois o Conselho de Arquitetura e Urbanismo é quem regula e define as atribuições do Arquiteto e Urbanista.



Em consulta a legislação pertinente, embora não exista o termo “execução de irrigação”, a atividade é prevista na Lei 12378/2010 e na Resolução 21/2012:

- Lei 12378/2010, art. 2º, parágrafo único, inciso V, define os seguintes campos de atuação:

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

- Resolução N° 21/2012, art. 3º que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais:

“2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;

2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;

2.6.2. Execução de recuperação paisagística;

2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;”

E, para confirmar o que determina a legislação profissional, podemos citar que nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, o curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades (dentre outras):

“II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e

de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;”

Assim, considerando que a irrigação é uma atividade que tem como objetivo suprir as necessidades hídricas de uma área plantada em decorrência à baixa disponibilidade hídrica ou a má distribuição das chuvas, e que os equipamentos que basicamente deverão compor um sistema de irrigação de jardim podem ser resumidamente agrupados em:

“a) Rede Hidráulica - Tubulações em PVC – Principal, secundária e terciária (geralmente essa última contém os últimos emissores de água de cada ramal);

b) Emissores de água - Aspersores, borbulhadores, rotores, gotejadores;

c) Válvulas solenóides;

d) Equipamentos de automação - Controladores e Temporizadores;

**CAU/MS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul

e) Sistema de alimentação e pressurização (bombeamento)."

E, ainda, que a definição de **IRRIGAÇÃO** (segundo dicionário Brasileiro da língua portuguesa): é a Ação de irrigar, de molhar, banho, rega, regadura; Rega artificial feita por procedimentos diversos, a atividade encontra-se prevista na Lei 12378/2010, art. 2º, parágrafo único, inciso V.

Portanto, de acordo com os pressupostos de fato e de direito acima mencionados, podemos ratificar o CAT-A nº 686756, do arquiteto e urbanista MARCOS ROGERIO SOUGUELLIS é válido.

É o parecer.

Campo Grande, MS, 08 de março de 2022.



Assinado de forma
digital por FABRICIA DE
CARVALHO
TORQUATO:8174004211
5
Dados: 2022.03.08
15:06:48 -04'00'

Arquiteta e Urbanista Fabícia Torquato

Gerente de Fiscalização do Conselho de
Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul.

**ELIAS
PEREIRA
DE SOUZA**

Assinado de forma
digital por ELIAS
PEREIRA DE SOUZA
Dados: 2022.03.08
15:11:38 -04'00'

Advogado Elías Pereira de Souza

Procurador Jurídico do Conselho de Arquitetura e
Urbanismo de Mato Grosso do Sul.